

**RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 282, DE 30 DE AGOSTO 2017**

Institui o Código de Ética dos Membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

[Publicada no DOE de 30.08.17.](#)

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

**CONSIDERANDO** a relevância do controle externo para a fiscalização da gestão dos recursos públicos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de buscar-se, permanentemente, a excelência do serviço público;

**CONSIDERANDO** que o estabelecimento de princípios éticos e normas de conduta contribuirá para a orientação das relações internas e externas dos seus Membros; e

**CONSIDERANDO**, ainda, o contido no Processo nº 8831/2017,

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído o Código de Ética dos Membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Art. 2º Os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins de aplicação deste Código, são seus Conselheiros e Conselheiros-Substitutos.

**CAPÍTULO II**  
**DOS OBJETIVOS**

Art. 3º Este Código tem como objetivos:

I - tornar transparentes as regras éticas de conduta dos membros do Tribunal de Contas, para que a sociedade possa aferir sua integridade e a lisura do processo de apreciação das contas públicas;

II - contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos dos membros do Tribunal de Contas;

III - contribuir para transformar a Visão, a Missão, os Objetivos e os Valores Institucionais do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em atitudes, comportamentos, regras de atuação e práticas organizacionais, orientados segundo elevado padrão de conduta ético-profissional;

IV - assegurar aos membros do Tribunal de Contas a preservação de sua imagem e reputação, quando seu comportamento se pautar pelas normas éticas estabelecidas neste Código;

V - estabelecer, no campo ético, regras específicas sobre o conflito de interesses públicos e privados e limitar a utilização de informação privilegiada após o exercício do cargo;

VI - estimular, no campo ético, o intercâmbio de experiências e conhecimentos entre os setores público e privado;

VII - limitar a utilização de informação obtidas em função do exercício dos cargos de Conselheiro e Conselheiro-Substituto;

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

Art. 4º Os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão observarão, no exercício das suas funções, os padrões éticos de conduta que lhes são inerentes, visando preservar e ampliar a confiança da sociedade, norteando-se pela imparcialidade, objetividade, cortesia, transparência, sigilo profissional, prudência, diligência, integridade profissional e pessoal, dignidade, lisura, probidade e decoro.

Parágrafo único. Os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão organizarão suas atividades privadas de maneira a prevenir a ocorrência real, potencial ou aparente, de conflito com o interesse público, que prevalecerá sempre sobre o interesse privado.

## **CAPÍTULO IV DOS DEVERES**

### **Seção I**

#### **Fundamentais**

Art. 5º Constituem deveres a serem observados pelos membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, entre outros previstos nas regras e princípios constitucionais e infraconstitucionais:

I - não opinar, publicamente, sobre a honorabilidade e o desempenho funcional de outra autoridade pública;

II - não criticar ou emitir juízo de valor, publicamente, sobre voto ou decisão de seus pares; ressalvada a crítica nos autos, a crítica doutrinária/científica ou no exercício do magistério;

III - ser leal, respeitoso, solidário, cooperativo e cortês;

IV - defender a competência da Instituição do Controle Externo;

V - zelar incondicionalmente pela coisa pública;

VI - declarar-se, quando necessário, suspeito ou impedido na forma da lei;

VII - representar quaisquer atos ou fatos que venham a sofrer ou conhecer e que protelem a decisão dos feitos limitem sua independência ou criem restrições à sua atuação;

VIII - desempenhar suas atividades com honestidade, objetividade, diligência, imparcialidade, independência, dignidade e dedicação;

IX - não perceber vantagens indevidas, tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, com destaque para as autoridades

públicas jurisdicionadas, ressalvadas aquelas sujeitas às normas de reciprocidade, oferecidas às autoridades estrangeiras e aos representantes de outros estados da Federação, da União e do Distrito Federal, bem como, as que sejam oferecidas tão somente em razão da condição de consumidor, sendo extensíveis aos demais consumidores na mesma situação;

X - representar qualquer infração às normas deste Código da qual tiver conhecimento;

XI - manter retidão em sua conduta;

XII - resguardar a ordem das sessões plenárias e reuniões administrativas realizadas pelo Tribunal de Contas;

XIII - informar, na forma da Lei Federal nº 8.730/93<sup>1</sup>, sua situação patrimonial, além da Declaração de Bens e Rendas;

XIV - não atuar como preposto ou procurador em processo do qual tenha participado em razão do cargo;

XV - zelar pelo cumprimento deste Código;

XVI - manter conduta positiva e de colaboração para com os demais órgãos de controle;

XVII - utilizar-se de linguagem escorreita, polida, respeitosa e compreensível; e

XVIII - representar qualquer interferência tendente a limitar sua independência.

## **Seção II**

### **Em Relação aos Poderes Públicos e Instituições Fiscalizadas**

Art. 6º São deveres específicos dos membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em relação aos Poderes Públicos e Instituições Fiscalizadas:

I - zelar pela adequada aplicação das normas constitucionais, das leis e regulamentos;

II - exercer as prerrogativas do cargo com dignidade e respeito à causa pública;

---

<sup>1</sup> Estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e dá outras providências.

III - receber, respeitosamente, as autoridades públicas, as partes e terceiros interessados;

IV - zelar pela celeridade na tramitação dos processos;

V - dispensar aos jurisdicionados igualdade de tratamento, ressalvados os tratamentos diferenciados resultantes da lei; e

VI - reprimir qualquer iniciativa dilatória ou atentatório à boa-fé processual.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS VEDAÇÕES**

Art. 7º É vedado aos membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão:

I - valer-se, em proveito próprio ou de terceiros, de informação privilegiada, ainda que após seu desligamento do cargo;

II - utilizar, para fins privados, de servidores, bens ou serviços exclusivos da administração pública;

III - discriminar subordinado e jurisdicionado por motivo político, ideológico ou partidário, de gênero, origem étnica, idade ou portador de necessidades especiais;

IV - descuidar-se do interesse público, conforme expresso na Constituição Federal e nas leis vigentes do País;

V - manifestar convicções políticas e partidárias em relação a indivíduos, grupos ou organizações;

VI - participar de conselhos ou comissões de órgãos ou entidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas;

VII - manifestar-se sobre matéria sujeita à sua decisão ou de cujo processo decisório venha a participar, salvo no exercício de atividade de orientação prévia, de modo a evitar dano ao erário;

VIII - participar de conselhos, comissões de entidades privadas que tenham por finalidade fins lucrativos ou exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil,

associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, sem remuneração;

IX - permitir a afixação de qualquer propaganda política em veículos, terrenos ou benfeitorias de seu domínio e uso pessoal;

X - dedicar-se, direta ou indiretamente, à atividade político-partidária;

XI - exercer atividade empresarial, exceto na condição de acionista ou cotista e desde que não exerça o controle ou gerência; e

XII - exercer procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA COMISSÃO DE ÉTICA**

Art. 8º A Comissão de Ética será composta pelo Conselheiro Corregedor e mais dois membros eleitos dentre Conselheiros e Conselheiros-Substitutos do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com mandato de dois anos.

§1º A presidência da Comissão ficará reservada ao Conselheiro-Corregedor.

§2º Os membros da Comissão de Ética serão substituídos na vacância ou impedimento pelo Conselheiro mais antigo, que dela não fizer parte originariamente.

Art. 9º Compete à Comissão de Ética:

I - receber denúncias de qualquer cidadão ou entidade, devidamente fundamentadas, contra membro(s) do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

II - instruir processos disciplinares contra os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

III - dar parecer sobre a adequação das imposições que tenham por objeto matéria de sua competência;

IV - propor ao Tribunal Pleno a aplicação das penalidades, na forma deste Código;

V - propor projetos de lei e resoluções atinentes à matéria de sua competência, visando manter a unidade deste Código; e

VI - zelar pela aplicação deste Código e legislação pertinente, bem como pela imagem do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Art. 10. Aos integrantes da Comissão de Ética compete:

I - manter discricção e sigilo sobre a matéria inerente à sua função; e

II - participar de todas as reuniões da Comissão, exceto por motivo previamente justificado ao seu Presidente.

Parágrafo único. O membro da Comissão que transgredir qualquer dos preceitos deste Código será, automaticamente, suspenso da Comissão e substituído, até a apuração definitiva dos fatos, sendo vedada a sua indicação ou recondução, quando penalizado em virtude de transgressão das normas de ética estabelecidas por este Código.

## **CAPÍTULO VII DO PROCESSO ÉTICO**

Art. 11. O processo ético será instaurado de ofício ou por representação ou denúncia fundamentada, acompanhado da documentação com a qual pretende provar o alegado e, se necessário, arrolando testemunhas, que serão limitadas a três.

Art. 12. Antes de instaurar o processo, a Comissão de Ética mandará intimar o interessado, para que este apresente defesa prévia no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, por si ou por advogado legalmente constituído.

§ 1º Acolhida preliminarmente a defesa, o processo será arquivado, não podendo ser reaberto pelas mesmas razões.

§ 2º Desacolhida a defesa prévia, será instaurado o processo, intimando-se o interessado para apresentar defesa, especificando as provas que pretenda produzir.

§ 3º Produzidas as provas, no prazo de 15 (quinze) dias, o processo será relatado pelo Presidente e julgado em sessão reservada do Tribunal Pleno.

§ 4º Da decisão caberá recurso inominado com efeito suspensivo, a ser interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação pessoal, e dirigido à Comissão de Ética.

§ 5º Na hipótese de processo ético iniciado de ofício pela Comissão de Ética, é assegurado recurso, mediante reexame necessário, cuja análise é de competência do Presidente do Tribunal, que intimará o interessado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES**

Art. 13. A transgressão de preceito deste Código constitui infração ética, sujeitando o infrator às penalidades na forma estabelecida neste Código, sem prejuízo daquelas previstas em legislação infraconstitucional.

Art. 14. A violação das normas estipuladas neste Código acarretará, conforme sua gravidade, as seguintes sanções:

- I - recomendação;
- II - advertência confidencial em aviso reservado;
- III - censura ética em publicação oficial.

§ 1º As penalidades previstas neste artigo deverão ser expressas, por ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e, sem qualquer outra formalidade, anotadas na ficha funcional.

§ 2º É vedada a expedição de certidão da penalidade aplicada, salvo quando requerida pelo próprio interessado ou, devidamente justificada, por autoridade pública para instrução de processo.

## **CAPÍTULO IX**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 15. Compete ao Corregedor e/ou à Comissão de Ética promover a permanente revisão e atualização do presente Código.



Art. 16. Aplica-se, subsidiariamente a este código, o Código de Ética da Magistratura Nacional, aprovado em 6.9.2008, na 68ª Sessão Ordinária Nacional de Justiça.

Art. 17. Este Código de Ética entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Luís (MA), 30 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente

[Este texto não substitui o publicado no DOE de 30.08.17.](#)